



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 05/11/91 pg. 15.752

Em 05/11/91

ACÓRDÃO Nº 12.103

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 426 - Classe 5ª
Teresina - PI

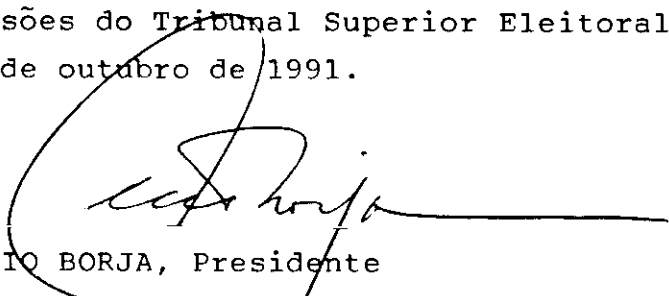
Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Frente de Recuperação do Piauí (PFL/PDS/
PSC/PTB), por seu Delegado.
Recorrido: Augusto César Abreu da Fonseca, eleito
Deputado Estadual pela Coligação Movimen-
to de Integração do Piauí - MIP.

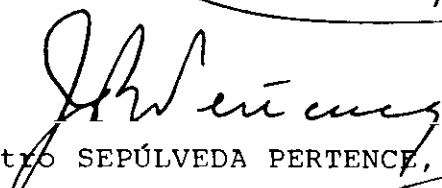
Recurso de diplomação com fundamento
em inelegibilidade alegadamente resultante
da LC nº 64/90 e não da Constituição, mas
não oposta ao registro do candidato
diplomado: preclusão.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo
parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de outubro de 1991.


Ministro CÉLIO BORJA, Presidente


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, expôs o caso e opinou o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro (fls. 28/29):

"1. Trata-se de recurso ordinário interposto, nos termos do art. 262, I, c/c, o art. 276, II, a, do Código Eleitoral, contra a diplomação de Augusto César Abreu da Fonseca, eleito Deputado Estadual pela Coligação Movimento de Integração do Piauí, nas eleições de 3 de outubro de 1990.

2. Alega a recorrente, em suma, que o recorrido não se teria desincompatibilizado para candidatar-se, afastando-se do cargo de revisor na Assembléia Legislativa do Estado (fl. 8).

3. A hipótese, ao ver da Recorrente - supostamente à luz do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal - seria de inelegibilidade de ordem constitucional, conforme disposto no art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, c/c os incisos V e VI, do mesmo dispositivo legal. Teria ainda aplicação ao caso o disposto no art. 223, do Código Eleitoral, por não ter havido impugnação oportuna do registro da candidatura.

4. Data venia, não tem razão a recorrente.

5. A inelegibilidade na hipótese, se realmente existisse, não seria de natureza constitucional. Os casos de inelegibilidade constitucional são somente aqueles que decorrem do texto expresso da Constituição (CF., art. 14, §§ 4º e 8º). Este, aliás, tem sido o entendimento deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, (Vide, e. g., Recurso Contra Expedição de Diploma nº 435, Classe 5ª, Paraíba - João Pessoa, Relator o Ministro Américo Luz, in DJ de 5.4.1991, pag. 3.686).

6. Logo, não se tratando de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional - e não tendo havido impugnação do registro da candidatura, a matéria está irremediavelmente preclusa, conforme a correta exegese do art. 259, do Código Eleitoral. Não tem nenhuma aplicação ao caso o art. 223, citado pela recorrente.

7. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

Rec. Cont. Exp. de Dipl. nº 426 - PI.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, a matéria está efetivamente preclusa.

Acolho o parecer e nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Cont. Exp. de Dipl. nº 426 - Cls. 5ª - PI.
Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrente: Frente de Recuperação do Piauí (PFL/PDS/PSC/PTB), por seu Delegado. Recorrido: Augusto César Abreu da Fonseca, eleito Deputado Estadual pela Coligação Movimento de Integração do Piauí - MIP (Advº: Dr. Celso Barros Coelho).

Usou da palavra pelo recorrido o Dr. Celso Barros Coelho.

Decisão: Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.10.91.

/japm.